



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.690, DE 2007

(Do Sr. Carlos Bezerra)

Institui o Juizado Especial de Família

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-1415/2003.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 2º do art. 3º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que institui os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 3º.....

.....

§ 2º Ficam excluídas da competência do Juizado Especial as causas de natureza falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública, e também as relativas a acidentes de trabalho, a resíduos e à capacitação das pessoas, ainda que de cunho patrimonial.

....."(NR)

Art. 2º As ações de separação de corpos, separação judicial, divórcio, investigação de paternidade, guarda de filhos, regulamentação de visitas e as de fixação, revisão e exoneração de alimentos, e outras atinentes ao Direito de Família, por opção do autor, poderão ser submetidas ao rito sumaríssimo da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

§ 1º Para a efetivação da tutela pretendida nas ações previstas no **caput**, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, mediante petição oral ou escrita, determinar antecipada ou incidentalmente, todas as providências cautelares necessárias à obtenção do resultado útil do processo.

§ 2º É lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente, ou mediante justificação prévia, citado o réu, desde que relevante o fundamento da demanda e justificado o receio de ineficácia do provimento final.

Art. 3º A tentativa de conciliação será antecedida por mediação conduzida por equipe multidisciplinar, que fará trabalho de sensibilização das partes e lhes explicará as consequências do atendimento da pretensão.

§ 1º A conciliação será conduzida por juiz togado.

§ 2º Far-se-á a conciliação por juiz leigo, ou por conciliador, desde que sob a orientação, ainda que não presencial, de juiz togado.

Art. 4º Considerando a especialidade da matéria, as partes sempre comparecerão acompanhadas de advogado.

Art. 5º Juizado Especial de Família tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas de família, cujo patrimônio

comum ou de cada parte não seja superior a um imóvel, comprovado mediante declaração de imposto de renda.

*§ 1º Admitir-se-ão causas de valor superior ao de um imóvel, na forma do **caput**, se entre as partes não houver controvérsia sobre a divisão patrimonial.*

§ 2º Se inexistente bem imóvel, será observado o disposto no art. 3º, I, da Lei nº 9.099, de 1995.

Art. 6º A execução da sentença processar-se-á no próprio Juizado e integrará o processo de conhecimento.

Art. 7º Da concessão de liminar caberá recurso para o próprio Juizado.

Art. 8º Aplica-se, subsidiariamente, ao Juizado Família, no que couber, o disposto na Lei nº 9.099, de 1995”.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Foi tão significativo o sucesso da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, com poderes decisórios dotados de eficácia, que, por força da Lei nº 10259, de 12 de julho de 2001, a medida foi estendida ao âmbito da Justiça Federal.

Os temas de Direito de Família, tal como os da Justiça Federal, também reivindicam a possibilidade de dirimir as lides com maior celeridade, e essa reivindicação tem data coincidente com a dos primeiros esboços dos Juizados Informais de Pequenas Causas, verdadeiros arquétipos dos atuais Juizados Especiais Cíveis e Criminais.

De fato, por volta de 1990, cogitava-se oferecer aos jurisdicionados tratamento célere aos feitos, mas os juizados informais, por não contarem com a força decisória da Magistratura -mas utilizarem a mera tentativa de conciliação -, deixavam de solucionar os conflitos e até os retardavam, pois eram, em seguida, submetidos à Justiça Comum.

Sobrevindo os Juizados Cíveis e Criminais, logo se percebeu que também deveriam servir à Justiça Federal, para solver lides de pouca expressão e reduzido potencial ofensivo, entremeadas a outras, de grande relevo. Sob a válida argumentação de que esses Juizados tinham que integrar a Justiça Federal, para desobstruir a pauta, a Lei nº 10.259 foi sancionada a 12 de julho de 2001, e, com ela, a sociedade passou a solucionar questões de descaminhos, fraude na compra de recibos, colisão de veículos sem vítimas e contrabandos de pequeno valor, entre outras, da competência federal.

Juristas de relevo, alguns deles integrantes da Magistratura,

Advocacia e do Ministério Público, amparados nas mesmas razões que justificaram a extensão dos juizados Especiais à Justiça Federal, continuam a apontar a necessidade de se ampliar os Juizados Especiais com os temas do âmbito do Direito de Família, pois, sabe-se, é nessa seara que os conflitos são mais freqüentes e exigem pronta prestação jurisdicional a questões como a guarda e proteção de incapazes, desavenças entre casais, fixação de verbas de alimentos provisionais e provisórios, separação de corpos, separação judicial e divórcio.

A questão do limite financeiro, porém, precisou ser revista, à semelhança do que ocorreu na aplicação do instituto à Justiça Federal, onde se elevou para que certas modalidades de conflitos não sofram óbices apenas em razão do valor da causa. Assim, o valor de um imóvel servirá de parâmetro à lide, mas, se o patrimônio contemplar mais de um imóvel, a concordância das partes quanto à divisão patrimonial será condição essencial à aplicação da sistemática que propomos. Não o admitindo os litigantes, a matéria será levada ao Juizado Comum; não tendo o casal bens imóveis, observa-se a regra geral de limitação em 40 salários mínimos.

Previu-se, igualmente, que a efetivação da tutela dependerá de simples petição oral ou escrita, permitindo ao magistrado concedê-la liminarmente, mediante justificação prévia, citado o réu, sempre que a demanda esteja erigida sobre razões sólidas e haja receio de ineficácia do provimento final.

A tentativa de conciliação por equipe multidisciplinar justifica-se por oferecer aos separandos adequada noção dos resultados da lide, pois há pessoas que, sob pressão, agem emocionalmente e, não raro, nessas circunstâncias, ferem a sensibilidade de familiares e tornam impossível o eventual restabelecimento da união.

A presença do advogado aos procedimentos é condição contida no art. 133 da Constituição Federal e serve ao interesse das partes e da especialidade da matéria, donde sua previsão na norma.

Por fim, justifica-se seja a execução da sentença processada no próprio Juizado de Família, e integre o processo de conhecimento, para que atenda ao princípio da economia processual, princípio que orientou a Lei nº 9.099, de 1995, que tão bons frutos tem apresentado. O recurso interposto da concessão de liminar se explica por ambas as razões precedentes: a unidade processual, que dispensa procedimentos incidentais ou acessórios, e a celeridade.

Com estas razões, cremos que a inclusão do Direito de Família no âmbito dos Juizados Especiais será de grande proveito para toda a sociedade.

São as nossas justificações ao PL.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2007.

Deputado CARLOS BEZERRA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

**CAPÍTULO IV
DAS FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA**

**Seção III
Da Advocacia e da Defensoria Pública**

Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV.

§ 1º Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e dos Territórios e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados, em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais.

* Primitivo § único renumerado pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.

§ 2º As Defensorias Públicas Estaduais são asseguradas autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º.

* § 2º acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.

LEI Nº 9.099, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995

Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.

**CAPÍTULO II
DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS**

Seção I Da Competência

Art. 3º O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas:

- I - as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo;
- II - as enumeradas no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil;
- III - a ação de despejo para uso próprio;
- IV - as ações possessórias sobre bens imóveis de valor não excedente ao fixado no inciso I deste artigo.

§ 1º Compete ao Juizado Especial promover a execução:

- I - dos seus julgados;

II - dos títulos executivos extrajudiciais, no valor de até quarenta vezes o salário mínimo, observado o disposto no § 1º do art. 8º desta Lei.

§ 2º Ficam excluídas da competência do Juizado Especial as causas de natureza alimentar, falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública, e também as relativas a acidentes de trabalho, a resíduos e ao estado e capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial.

§ 3º A opção pelo procedimento previsto nesta Lei importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação.

Art. 4º É competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro:

I - do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerce atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório;

II - do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita;

III - do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese, poderá a ação ser proposta no foro previsto no inciso I deste artigo.

.....
.....

LEI Nº 10.259, DE 12 DE JULHO DE 2001

Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. São instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Justiça Federal, aos quais se aplica, no que não conflitar com esta Lei, o disposto na Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Art. 2º Compete ao Juizado Especial Federal Criminal processar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal relativos às infrações de menor potencial ofensivo, respeitadas as regras de conexão e continência.

*Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 11.313, de 28/06/2006.

Parágrafo único. Na reunião de processos, perante o juízo comum ou o tribunal do júri, decorrente da aplicação das regras de conexão e continência, observar-se-ão os institutos da transação penal e da composição dos danos civis.

* Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 11.313, de 28/06/2006.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO